



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 108/2023

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Processo Legislativo. Plano Municipal
de Água e Esgoto e Gestão de
Resíduos Sólidos. Alterações
legislativas.**

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal
“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 4.797, DE 14 DE JULHO DE 1999 E DA LEI
N.º 7.973, DE 03 DE AGOSTO DE 2022. ”.

A matéria de fundo foi objeto de exame minucioso no Parecer ao PL
n.º 58/2022.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Sob o aspecto formal, o projeto se enquadra nas hipóteses do art. 69, VII, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

“Art. 69 – **Compete privativamente ao Prefeito Municipal**, além de outras atribuições previstas em lei.

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.”

A gestão do meio ambiente demanda planos multidisciplinares, com participação de todos os interessados e unindo o manejo dos diversos bens ambientais (recursos hídricos, fauna, flora). Não mais pode se pensar o estudo e a administração do meio ambiente com políticas isoladas, sem conteúdo ou diretrizes definidas.

O Projeto de Lei em análise encontra-se em conformidade com a Lei nº. 11.445/2007, com a Lei nº 12.305/2010, e com a Lei nº 14.026/2020, em particular por contemplar o adequado manejo dos resíduos sólidos consoante as prioridades estabelecidas na Política Nacional em vigor. Deverá, por força da Lei Federal, estar articulado com o Plano Municipal de Saneamento Básico e com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a ser obrigatoriamente elaborados na forma do art. 11 da Lei 11.445/2007 e com o art. 18 e seguintes da Lei n.º 12.305/2010, *verbis*:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 11 da Lei 11.445/2007. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

Art. 18 da Lei n.º 12.305/2010. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Em consonância com novas necessidades e políticas públicas a administração está modificando e adequando a nomenclatura do Plano Municipal de Água, Esgoto e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, para Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB.

Opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de novembro de 2023.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

